



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.007223/98-51  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.454 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERRA NEFRA ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1994

PIS/PASEP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A RESTITUIÇÃO.

PIS-RESTITUIÇÃO-543-C do CPC

Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação compreende o período de dez anos.

No caso vertente, o pedido de restituição foi formulado em 5.6.98 relativo ao PIS dos períodos de apuração de 07/1988 a 08/1994. O que, aplicando-se o decidido pelo Tribunal Superior no RE 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE n° 561.9087/RS, tem-se que não estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram posteriormente a 5.6.88.

Recurso Especial do Procurador negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recursos Especial apresentado pela **Fazenda Nacional** contra **Acórdão nº 201-78.523**, do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, conforme decisão proferida com a seguinte ementa:

*"PIS/PASEP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo a quo a data da publicação da Resolução n 249 do Senado Federal, ocorrida em 09/10/95. Precedentes.*

*Recurso provido."*

O Colegiado, em síntese, depreendendo-se da leitura do voto constante do acórdão recorrido, acordou que o prazo decadencial para repetir ou compensar o PIS recolhido com base nos malsinados decretos-leis iniciou-se com a publicação da Resolução do Senado acima mencionada e que o prazo para a interposição dos pedidos de restituição/compensação deveriam obedecer o lapso de 05 (cinco) anos a contar de tal evento. Como a referida resolução foi publicada em 09 de outubro de 1995, os processos protocolados até tal data, cinco anos depois, estão dentro do prazo.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se restabelecer o prazo de cinco anos de restituição e/ou compensação para o PIS a partir de recolhimento, consagrado pela primeira instância administrativa.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido em sua integralidade nos termos do Despacho de fls. 260/261 apreciado pelo Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em exercício à época.

O sujeito passivo tomou conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, apresentando Contrarrazões às fls. 266 a 273, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise dos autos, o Recurso é tempestivo e deve ser admitido. O que concordo integralmente com a análise feita em Despacho de fls. 260/261, eis que se trata de decisão não unânime e restou demonstrada a contrariedade à lei.

Vê-se, então, que única questão a ser considerada no presente processo é a da decadência do direito de se pleitear a restituição/compensação do PIS relativo aos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão da eficácia foi declarada por resolução do Senado Federal.

Para melhor elucidar, importante transcrever o relatório constante do acórdão recorrido (Grifos Meus):

*"A contribuinte em epígrafe pleiteou a restituição/compensação do PIS relativo aos valores recolhidos indevidamente em face da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-Leis nas 2.445/88 e 2.449/88.*

*O pedido foi deferido parcialmente para reconhecer o direito creditório, salvo em relação aos recolhimentos anteriores a maio de 1993, alcançados pela decadência.*

*Relativamente aos valores concedidos, houve cálculo com base nos débitos devidos pela sistemática do PIS/Repique e os recolhidos com base na receita operacional.*

*A contribuinte recorreu para a DRF em Curitiba - PR pedindo a integralidade do período relativo ao direito pretendido, bem como repeliu os cálculos efetuados, que lhe negaram o direito em valores versados em períodos não decaídos.*

*A decisão manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR exarado no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade, mencionando não ter havido a recusa da compensação relativa aos exercícios de 1993 e 1994.*

*A contribuinte interpõe, então, o presente recurso voluntário; onde resume a sua inconformidade somente quanto à decadência atacada.*

*É o relatório."*

Não obstante, no que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Vê-se que tal matéria foi objeto de decisão do STJ em sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (data do julgamento 12/05/2010). O que peço licença para transcrever a ementa (Grifos meus):

*“Ementa:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009 AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)*

**2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.**  
*(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)*

*3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp nº 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento 12052010, DJe de 21/05/2010; RT vol. 900 p. 204) (Negritos acrescentados)"*

Portanto, quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional/decadência, nota-se que assiste razão à Fazenda Nacional, vez que não se deve considerar como termo a quo a data de 10.10.95 – data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

Não obstante ao termo inicial, vê-se que há outra questão sob lide, qual seja, o prazo para se pleitear a repetição de indébito – que, por sua vez, também tratou da definição do termo *a quo* para a aplicação do prazo decadencial – na discussão acerca do prazo de 5 anos ou 10 anos

Nesse ponto, a matéria também foi decidida pelo STJ sob procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº1.002.932 SP, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05.

Após apreciação da matéria, o STJ firmou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do referido acórdão:

“PLENÁRIO

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul. RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso vertente, tem-se que, em 5.6.98, o sujeito passivo protocolou pedido de restituição de PIS relativo ao período compreendido entre julho de 1988 a agosto de 1994.

Em respeito ao o decidido pelo STF, no RE nº 566.621, e pelo STJ, no REsp nº 1.002.932, segundo o que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, ocorrida em 09/06/2005; ou seja, de 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, inc. I, do CTN), inevitável afastar a decadência. Eis que o pedido de restituição foi formulado em 5.6.98 relativo ao PIS dos períodos de apuração de julho/1988 a agosto/1994.

O que, aplicando-se o decidido pelo Tribunal Superior no RE 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS, tem-se que

não estariam alcançados pela decadência os valores cujos fatos geradores ocorreram posteriormente a 5.6.88.

Dessa forma, admito o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

CÓPIA